

## A CONSTITUCIONALIDADE DO SIGILO DO ORÇAMENTO NA LEI Nº 12.462/11

Cláudia Simone da Rosa Treutel<sup>1\*</sup>

**RESUMO:** A Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), cujas regras são aplicáveis às licitações e contratos necessários à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Com o intuito de aumentar a competitividade e evitar a formação de cartéis nos processos licitatórios, a nova legislação previu, no artigo 6º, o sigilo do orçamento estimado pela Administração Pública até o encerramento do certame. Tal dispositivo vem gerando diversas controvérsias na esfera política e jurídica, inclusive por suposta afronta ao princípio da publicidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do princípio da transparência. O presente artigo se dedica ao exame da constitucionalidade do sigilo do orçamento das obras e contratações públicas sob o regime do RDC.

**Palavras-chave:** RDC. Copa do Mundo. Jogos Olímpicos. Orçamento sigiloso. Constitucionalidade.

## THE CONSTITUTIONALITY OF THE SECRECY OF THE BUDGET IN LAW Nº 12.462/11

**ABSTRACT:** Law No. 12462 of 05 August 2011, created the Regime Differential Procurement (DRC), whose rules apply to bids and contracts required to complete the Confederations Cup 2013, the FIFA World Cup in 2014 and the Olympic and Paralympic Games in 2016. In order to increase competitiveness and prevent the formation of cartels in bidding processes, the new legislation provided for in Article 6, the secrecy of the budget estimated by the public until the closing. This device has generated several controversies in the political and legal, including for alleged affront to the principle of publicity provided for in the *caput* of Article 37 of the Constitution and the principle of transparency. This article is dedicated to examining the constitutionality of the secrecy of the budget of public works and contracts under the regime of the RDC.

**Keywords:** DRC. World Cup. Olympics. Budget secrecy. Constitutionality.

1 \* Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Administrativo. E-mail: [claudia-treutel@pge.rs.gov.br](mailto:claudia-treutel@pge.rs.gov.br).

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.462/11 instituiu o regime diferenciado de contratações públicas, destinado à licitação e contratação de bens e serviços necessários à realização dos eventos esportivos que serão sediados no Brasil.

A Medida Provisória nº 527, de 2011, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; sobre a criação da Secretaria de Aviação Civil e sobre a criação de cargos e contratação temporária de controladores de tráfego aéreo, acrescida de 47 artigos, foi convertida na Lei nº 12.462/2011, dando origem ao Regime Diferenciado de Contratações - RDC.

O RDC, com o objetivo de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, incentivar a inovação tecnológica; promover a troca de experiências e tecnologias na busca da melhor relação entre custos e benefícios, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, destina-se à viabilização dos (a) dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; (b) viabilizou as Copa das Confederações, em 2013 e a Copa do Mundo, em 2014, e (c) as obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados distantes até 350 quilômetros das cidades-sedes dos citados eventos.

Posteriormente à edição da Lei 12.462/11, tal regime diferenciado de contratação foi estendido às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (incluído pela Lei nº 12.688/12); às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (incluído pela Lei nº 12.745/12) e às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino (incluído pela Lei nº 12.722/12).

Em 11 de outubro de 2011, foi editado o Decreto nº 7.581, que veio a regulamentar detalhadamente o regime de que trata a Lei nº 12.462/2011.

Atualmente tramitam, no Supremo Tribunal Federal, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que questionam dispositivos da Lei do RDC. A ADI nº 4.645 foi proposta pelos partidos PSDB, DEM e PPS e a ADI nº 4.655 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel. Ambas as ações insurgem-se basicamente contra a inclusão de matéria estranha à tratada na Medida Provisória nº 527, de 2011; a delegação ao Executivo da escolha do regime de contratação sem parâmetros mínimos para identificação das obras e

serviços e a contratação integrada. A ADI nº 4.645 questiona, também, a constitucionalidade do artigo 6º, § 3º do RDC (CAMMAROSANO; DAL POZZO; VALIM, 2012, p. 57).

O presente trabalho tem por objeto o exame da constitucionalidade do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.462/11.

## 2 O ORÇAMENTO SIGILOSO DA LEI Nº 12.462/11

O sigilo do orçamento nos processos licitatórios foi introduzido pelo legislador no § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.462/11, senão vejamos:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Nesse mesmo sentido, regulamenta o artigo 9º do Decreto nº 7.581/11:

Art. 9º O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

Acerca da inovação da Lei, refere Pessoa Neto (2012, p. 987):

Como inovação, e objetivando aumentar a competitividade, a legislação possibilita à Administração divulgar o valor orçado somente por ocasião da adjudicação do objeto, à exceção no caso em que for utilizado o critério de julgamento de maior desconto ou melhor técnica.

Portanto, poderá a Administração Pública manter o sigilo do orçamento até o encerramento do certame, quando tornará público os valores definidos para a contratação. Os parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 6º são exceções à regra do orçamento sigiloso, em razão do próprio critério de julgamento escolhido pelo órgão público, como o de maior desconto, melhor técnica ou maior oferta.

Com base em tal regra, embora a despesa seja previamente estimada, a Comissão de Licitações divulga o detalhamento do objeto, dos quantitativos e outras informações que possam contribuir para a estimativa dos valores, fazendo constar, no instrumento convocatório, que o orçamento tem caráter sigiloso e que a divulgação ocorrerá apenas no final da licitação. (MONTEIRO, 2012, p. 6)

A norma insculpida no § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.462/11 é inovadora em relação à Lei nº 8.666/93, lei geral das licitações, que veda a utilização de qualquer elemento ou fator sigiloso que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes (artigo 44, § 1º) e proíbe a licitação sigilosa, garantindo à sociedade o acesso a todos os atos do certame, com exceção ao conteúdo das propostas apresentadas pelos concorrentes (artigo 3º).

A modificação das normas insertas na Lei nº 8.666/93 objetivou, principalmente, evitar a formação de cartel entre os concorrentes e incentivar a apresentação de propostas mais realistas economicamente, garantindo, com isso, contratações mais vantajosas aos órgãos públicos.

### 3 DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da publicidade na Administração Pública está previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Conceitualmente, o princípio da publicidade consiste no dever de divulgação de todos os atos praticados pela Administração. “Tal

princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informação de seu interesse e de transparência da atuação administrativa (...)” (MAZZA, 2013, p.103). Carvalho Filho (2012, p. 25), ao tratar dos princípios que regem a Administração Pública, expõe sobre o princípio da publicidade:

[...] os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui um fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Dos referidos conceitos, infere-se que a publicidade possui duas acepções, quais sejam: a publicitação dos atos praticados pela Administração Pública, através de publicação em órgão oficial dos atos que devam produzir efeitos externos, conferindo-lhes eficácia e a transparência da atuação administrativa, derivada do princípio da indisponibilidade do interesse público, em que a divulgação dos atos da Administração viabiliza o maior controle pelos administrados e por outros órgãos públicos.

Portanto, pelos ditames do princípio da publicidade, “o povo tem o direito de conhecer dos atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático”. (NETO; CRUZ; ENSSLIM; ENSSLIM, 2007, p. 78).

Especificamente acerca da incidência do princípio da publicidade nas licitações, Moraes (2007, p. 565) afirma que:

O objetivo evidente da imposição de observância do princípio da publicidade nas licitações é permitir o acompanhamento e a fiscalização do procedimento, não só pelos licitantes, como também pelos diversos órgãos de controle interno e externo e pelos administrados em geral.

Diante desse contexto, podemos concluir que a essência da publicidade e da transparência nos procedimentos licitatórios é dar amplo conhecimento aos cidadãos de todos os atos, de modo a viabilizar maior fiscalização no trato com a coisa pública.

#### 4 A CONSTITUCIONALIDADE DO ORÇAMENTO SIGILOSO DO RDC

A regra contida no § 3º do artigo 6º da Lei 12.462/11 vem sendo alvo de diversas críticas tanto na esfera política como na esfera jurídica, especialmente por supostamente afrontar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Como referido anteriormente, os princípios constitucionais da publicidade e da transparência requerem que todo e qualquer ato da Administração Pública sejam levados ao conhecimento dos administrados. Em contrapartida, o § 3º do artigo 6º do RDC prevê que, caso a Administração entenda ser mais vantajoso, o orçamento de determinada obra ou contratação pública será mantido em sigilo até o encerramento do certame. Denota-se, portanto, um conflito aparentemente inconstitucional.

Ocorre que, como é sabido, os princípios constitucionais não são absolutos, podendo, em algumas situações, sofrerem mitigações em detrimento de outros de maior prevalência na ponderação do caso concreto.

No caso da colisão entre princípios, a doutrina apresenta, basicamente, duas soluções, saber: (1) a concordância prática, na qual se busca a harmonização entre eles e (2) a dimensão de peso e importância, na qual se avalia qual dos bens envolvidos deverá ser preservado, ou seja, que tenha maior peso ou valor naquela situação.

No caso em tela, os princípios constitucionais da publicidade e da transparência sofrem mitigação frente aos princípios, também constitucionais, quais sejam: o da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, na medida em que, o agir da Administração Pública, pautado no interesse coletivo e na aplicação eficiente dos recursos públicos, deve prevalecer.

Da mesma forma entende o constitucionalista Moraes (Ibidem, p. 307): “a regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade”.

O interesse público constitui pressuposto fundamental em todas as funções estatais, uma vez que se trata de um princípio basilar para o Estado Democrático de Direito. “Trata-se de um princípio implícito, e deles decorrem diversos princípios expressos que norteiam a Administração

Pública, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência". (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 186).

Sobre tal princípio, explica Carvalho Filho (Ibidem, p. 34):

Os bens e interesse públicos não pertencem à Administração nem aos seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. [...] O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

A Administração Pública tem o dever de praticar os atos de forma que melhor atenda o interesse social, não havendo, portanto, outra opção ao agente público senão agir com zelo, probidade e eficiência no trato com a coisa pública, sempre em prol da coletividade, que detém a titularidade desse bem. Portanto, o agir do administrador, de maneira eficiente e de modo a assegurar o interesse público, passa pela utilização dos instrumentos legais que mais se mostrem vantajosos para a coletividade.

Por sua vez, a eficiência, princípio previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, orienta o agente público no sentido de que toda atividade estatal deve buscar o equilíbrio entre a produtividade e a economicidade.

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de boa administração, obrigando-a a realizar suas tarefas com rapidez, perfeição e rendimento (GASPARINI, 2006, p. 21), ou seja, deverá a Administração desempenhar suas atividades com a finalidade de prestar um serviço público com qualidade e rapidez, buscando os melhores resultados para a Administração e, conseqüentemente para a coletividade.

Pois bem. Nos processos licitatórios, em que adotada a regra do sigilo do orçamento, os concorrentes serão obrigados a apresentarem propostas mais realistas com os preços praticados no mercado, minimizando a incidência de ofertas muito próximas aos valores estimados pelos órgãos públicos, a exemplo do que ocorre com os procedimentos disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

É certo que, obrigando o licitante a analisar efetivamente sua estrutura de custos para a elaboração das propostas, a Administração receberá melhores preços e produtos, preservando, dessa forma, o interesse da sociedade, diante de uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos.

Nesse sentido, Calazans Júnior (2012, p. 595), ao analisar o RDC *versus* a Lei nº 8.666/93, defende que a divulgação do orçamento é prejudicial à Administração Pública, vez que o administrador não realiza pesquisa de mercado, podendo elaborar orçamento com preços superfaturados, o que seria aproveitado pelos concorrentes:

Sobre esse ponto, temos opinião formada, que resulta da experiência vivida ao longo dos anos no processamento de licitações em empresa estatal. Expor ao licitante quanto se pretende gastar na realização de uma obra, um serviço ou uma compra equivale a dizer que o proponente não precisa se preocupar em fazer uma avaliação criteriosa dos custos a serem suportados na execução do contrato.

Nesse aspecto, ainda, pondera o próprio Tribunal de Contas da União:

[...] Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração [...]. (TCU. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da sessão: 8/8/2012).

Especificamente quanto às vantagens da adoção da regra do §3º do artigo 6º do RDC, refere-se o Tribunal de Contas da União:

Orçamento fechado, no RDC, foi pensado em prestígio à competitividade dos certames. Isso porque, a disponibilização prévia do valor estimado das contratações tende a favorecer a formação de conluios. Ao saber, de antemão, o valor máximo admitido pela Administração como critério de classificação das propostas, facilita-se a prévia combinação de valores



ofertados. Nesse caso, em termos do princípio fundamental licitatório – o da obtenção da melhor proposta –, a isonomia e a competitividade compensariam possível perda de transparência, no que se refere à publicação dos preços estimativos. (TCU. Acórdão nº 3011/2012 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da sessão: 8/11/2012).

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ODCE) também orienta nesse sentido nas *Guidelines for fighting bid rigging in public procurement* (Diretrizes para combater o conluio nos certames para contratação pública), para que não haja divulgação do orçamento (REZENDE, 2011, p. 40). Destaca-se, por oportuno, que tal regra é adotada pelos Estados Unidos e pela União Europeia para os contratos de empreitada e para o regime de compras.

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso do RDC, o orçamento permanecerá em sigilo apenas e enquanto perdurar o procedimento licitatório, ou seja, após o encerramento do certame, os valores previstos pelo órgão público para aquela determinação contratação estarão ao alcance de todos, em observância ao artigo 37 e ao inciso XXXIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal.

O orçamento apenas é divulgado em momento procedimental diverso daquele previsto na lei geral de licitações. Dessa forma, não haverá prejuízos ao controle social viabilizado através dos princípios da publicidade e da transparência, na medida em que os cidadãos poderão exercê-lo por ocasião da divulgação do orçamento.

Além disso, em relação aos órgãos de controle externo e interno, o próprio § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.462/11, explicitou a disponibilização a esses órgãos de maneira irrestrita e permanente do orçamento que não constar do instrumento convocatório (ZYMLER; DIOS, 2012, p. 9). Assim, o administrado poderá, ainda, denunciar, a qualquer tempo, irregularidades ou ilegalidades no procedimento licitatório junto ao Tribunal de Contas da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Constituição da República.

## 5 CONCLUSÃO

Com a eleição do Brasil para sediar a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 e a necessidade de agilizar as obras e contratações necessárias à realização de tais eventos

esportivos, foi instituído um regime diferenciado de contratações - RDC através da Lei nº 12.462/11.

Com o RDC, foi introduzida no ordenamento jurídico a regra que permite à Administração Pública manter, nos processos licitatórios, o sigilo do orçamento até o final do certame, nos termos do § 3º do artigo 6º da referida lei.

Conforme exposto, o orçamento sigiloso apresenta uma aparentemente inconstitucionalidade frente aos princípios da publicidade e da transparência. Entretanto, após uma análise mais detalhada, verifica-se que tais princípios são mitigados pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência. Primeiro, porque o agir da Administração Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, deve ser pautado pelo interesse coletivo, de modo a zelar pelos bens e interesses comuns. Segundo, porque o administrador público deve agir buscando os melhores resultados possíveis para a Administração e, conseqüentemente, para a coletividade, na aplicação e uso eficiente dos recursos públicos.

Diante disso, não há que se falar em inconstitucionalidade do sigilo do orçamento, na medida em que as vantagens obtidas pela Administração Pública, a partir do recebimento de propostas mais realistas economicamente e de contratações mais benéficas, resultam em uma gestão pública eficiente e de interesse da coletividade, os quais devem prevalecer frente aos princípios da publicidade e da transparência.

Destacou-se, ainda, que o controle social, decorrente da transparência e da publicidade no procedimento licitatório, permanece hígido, de modo que poderá ser exercido por ocasião da divulgação do orçamento ou a qualquer momento, por meio dos órgãos de fiscalização existentes no Brasil.

Portanto, importante avanço foi trazido pela Lei nº 12.462/11, que, através de regras inovadoras, como a do sigilo no orçamento, busca tornar os processos de licitação mais ágeis e economicamente mais interessantes para a Administração e para a sociedade.

Por fim, a exemplo da Lei nº 12.462/11, almeja-se que o legislador possa modificar a atual Lei nº 8.666/93, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação mais simplificada e moderna destinada às licitações, a fim de conferir maior celeridade às contratações.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011**. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 020.473/2012-5. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da sessão: 8/8/2012. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-30/12-P.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.603/2012-9. **Acórdão nº 3011/2012** – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da sessão: 8/11/2012. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3011-45/12-P.

CALASANS JUNIOR, José. O RDC versus a Lei nº 8.666/93. **Revista Zênite de Licitações e Contratos – (ILC)**, Curitiba: Zênite, v. 19, n. 220, p. 592-602, junho 2012.

CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves Dal Pozzo; VALIM, Rafael. **Regime Diferenciado de contratações públicas - RDC**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Vitor Trigo. **Comentários sobre o regime diferenciado de contratações públicas. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/21119>. Acessado em 11 de março de 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

PESSOA NETO, José Antônio. Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC- Definição dos procedimentos a serem adotados para instaurar o certame e a condução da fase externa do processo. **Boletim de Licitações e Contratos**, ano XXV, n. 10, p. 985-990, out. 2012.

PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIM, Sandra Rolim; ENSSLIM, Leonardo. Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista e Revista**, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan./mar. 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de; FREITAS, Rafael Véra. O regime diferenciado de contratações públicas (RDC) e a administração de resultados. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, v. 9, n. 35, p. 9-36, out./dez. 2011.

REZENDE, Renato Monteiro de. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Comentários à Lei nº 12.462, de 2011. Textos para Discussão 100. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**. Agosto/2011. Disponível em [http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao.htm](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao.htm). Acessado em 11 de março de 2013.

ZYMLER, Benjamim; DIOS, Laureano Canabarro. O regime diferenciado de contratação (RDC) aplicável às contratações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, v. 11, n. 125, p. 9-18, maio 2012.